DF CARF MF Fl. 742

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ,50 10830,900

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.900582/2006-19

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-003.017 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

11 de abril de 2018 Sessão de

IRPJ Matéria

ACÓRDÃO GERAD

DRAFT I PARTICIPACOES S.A Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Competência. Pedido de Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.

No que tange ao efeito suspensivo das defesas apresentadas, relativamente aos débitos compensados, é matéria fora da competência da DRJ, a qual se restringe, no presente caso, ao julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativa à compensação.

Apreciação de Declaração de Compensação. Nulidade. Improcedência.

Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.23, de 1972.

Manifestação de Inconformidade contra apreciação de Declaração de Compensação. Limite da Lide. Pedido de Retificação de DCTF. Não Cabimento.

O julgado limita-se à lide, a qual, no caso de Compensação, centra-se na nãohomologação da correspondente PER/DCOMP. A matéria qu versa sobre retificação da DCTF foge à discussão do presente pr cesso.

Ademais, nos termos da legislação vigente, a retificação da DCTF independe de requerimento à autoridade administrativa.

Declaração de Compensação. Retificação da Origem do Crédito Utilizado. A reclamação de direito creditório de natureza distinta daquela indicada na Declaração de Compensação processada configura novo Pedido, sujeito ao rito processual cabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

S1-C4T2 Fl. 473

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente) Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Demetrius Nichele Macei, Marco Rogerio Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Edgar Bragança Bazhuni e Paulo Mateus Ciccone.

S1-C4T2 Fl. 474

Relatório

Adoto o bem elaborado relatório da Resolução de fls. 636/644:

Cuida-se de Declarações de Compensação (DCOMP) formulada por Draft I Participações S.A. (CNPJ 02.429.143/000149), "DRAFT I", incorporada posteriormente por Companhia Piratininga de Força e Luz (CNPJ 04.172.213/000151), "CPFL", onde se requereu a utilização de saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica referente ao ano-calendário de 2002.

Consoante Despacho Decisório SEORT DRF/CPS (fls.296/301), a Delegacia da Receita Federal houve por bem homologar a compensação objeto das DCOMP analisadas até o limite do direito creditório, o qual é R\$ 8.291.082,07. Logo, foi parcialmente PER/DCOMP homologado a 11776.82162.280806.1.3.028690 e não foi homologada a PER/DCOMP 08333.61275.280806.1.3.022582, remanescendo, portanto, em aberto os débitos de IRPJ Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (cód. 2362) nos valores de R\$ 3.952,61 e de R\$ 1.019.870,77.

A contribuinte foi intimada da decisão em 12 de setembro de 2008 (fl. 330) e, irresignada, apresentou manifestação de inconformidade em 7 de outubro do mesmo ano (fls.333/343).

Preliminarmente, esclarece, quanto à tempestividade de sua manifestação de inconformidade, o que, em seu entender, nos termos do artigo 151, III do CTN – Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, ante a característica de recurso de processo administrativo tributário que assume a citada manifestação.

Esclarece que, dentre todas as compensações efetuadas com o referido crédito oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2002 da empresa incorporada – "DRAFT I", em 14/01/2004, através do envio do PER/DCOMP 29866.18701.140104.1.3.020000, efetuou a compensação de débito de COFINS, de competência dezembro/2003, no valor de R\$ 722.595,13 e, em 12/12/2003, através do envio do n° PER/DCOMP 38459.52502121203.1.3.020715, compensação do débito de COFINS, de novembro/2003, no valor de R\$ 5.024,16. Porém, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 468511 no Supremo tribunal Federal. em 15/02/2006, tais contribuições deixaram de ser devidas pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9718/1998, em relação à incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Ainda, menciona a contribuinte que o PER/DCOMP nº 38459.52502.121203.1.3.020715 12/12/2003, enviado em utilizado para quitação da COFINS, de competência de novembro/2003, foi retificado através do envio do PER/DCOMP 06118.68011.140104.1.7.027925, em 14/01/2004, retificou o número do PER/DCOMP vinculado inicialmente.

Em 15/2/2006, quando do trânsito em julgado da decisão do STF, não foi possível enviar DCTF – Declaração de Contribuições e de Tributos Federais em virtude incorporação da "DRAFT I", que ocorreu em 30/11/2004. Ou seja, não foi mais possível fazer qualquer retificação ou cancelamento das PER/DCOMP's 29866.18701.140104.1.3.020000, enviado em 14/01/2004, e do de n° 38459.52502.1212.1.3.020715. enviado em 12/12/2003.

Ainda, como a inconstitucionalidade retroagiu até a edição da Lei na 9718/1998, abrangeu os recolhimentos feitos em 2003, que se tornaram pagamentos indevidos ou a maior.

Enfim, diz que a base de dados do sistema de processamento das informações da Receita Federal do Brasil permaneceu com a informação das referidas compensações, o que resultou na não n° PER/DCOMPs homologação dos 11776.82162.280806.1.3.028690 de n°08333.61275.280806.1.3.022582, enviados em 28/08/2006.

Em acréscimo, informa que a atualização dos créditos se deu a partir da data de envio dos PER/DCOMP citados, ou seja, a partir de janeiro/2004, para o crédito de R\$ 5.024,16 e, a partir de fevereiro/2004, para o crédito de R\$ 722.595,13, que, com a aplicação da taxa SELIC, passaram, em 28.6.2006, a ter os valores de R\$ 7.154,91 e R\$ 1.019.870,76, respectivamente.

Em relação ao mérito, informa que a compensação realizada por meio dos PER/DCOMP mencionados é direito da contribuinte, possuindo amparo legal no artigo 165, I, do CTN. Ainda, diz que, em relação ao período discutido, não pôde retificar a DCTF do 4º trimestre de 2003 devido à baixa do CNPJ da empresa incorporada - "Draft I", em virtude do processo de incorporação, onde informou os valores de R\$ 5.024,16 (novembro/2003) e R\$ 722.595,13 (dezembro/2003), como débito apurado de COFINS, sendo que a informação correta seria não demonstrar quaisquer valores nestas competências.

Destaca que tal ato prejudicou a análise da autoridade fiscal em relação ao direito creditório dos valores declarados nas PER/DCOMP $n^{o}s$ 08333.61275.280806.1.3.022582 11776.82162.280862.1.3.028690, o que teria causado a não homologação da compensação pleiteada, fato decidido no despacho impugnado. Porém, embora reconhecendo que o meio correto de realizar tal compensação seria pela retificação da DCTF, referente ao 4º trimestre de 2003, não o fez em virtude da incorporação da empresa "DRAFTI".

Desse modo, entende não ser possível que haja o lançamento do crédito impugnado, "devido a simples erro de preenchimento de obrigação acessória e impossibilidade de cancelamento das PER/DCOMP's n° 29866.18701.140104.1.3.020000 e n° 38459.52502.121203.1.3.020715." (fl.339).

Junta Acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes que entende amparar sua pretensão.

Aduz que não há como se manter o entendimento exposto pela autoridade fiscal de que há inexistência de crédito por parte da impugnante, já que, em seu entender, restou comprovada a materialidade do crédito tributário, o que leva a ser indevido o lançamento efetuado no bojo do Despacho Decisório que impugna.

Subsidiariamente, aduz a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros ou como índice de correção monetária, requerendo sua exclusão por ilegalidade e inconstitucionalidade.

A 4ª Turma da DRJ/CPS, em seu Acórdão nº 0526.363 (fls. 425/430), reconhece a tempestividade e os pressupostos de admissibilidade da manifestação de inconformidade, conhecendo-a.

Em relação à aludida suspensão de exigibilidade do crédito tributário, informa ser esta matéria que exorbita da competência do julgador ordinário administrativo, ressaltando que a contribuinte obteve amparo judicial em relação a suspensão da exigibilidade (MS 2008.61.05.0105012).

Porém, em relação à nulidade argüida, informa não se verificar no processo sob análise qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Em relação à retificação da DCTF, diz que embora a DCTF sirva de subsídio à análise fiscal, matéria relativa à sua retificação não é objeto do feito. Entende que, com a publicação da Instrução Normativa nº 255/2002, concedeu-se o tratamento das declarações originais às retificadoras, sendo estas substitutivas das primeiras na íntegra, sem necessidade de requerimento à autoridade preparadora, motivo pelo qual não é competência da autoridade julgadora dizer sobre o pedido de retificação de DCTF.

Em relação ao mérito, esclarece que a questão do pagamento indevido é regulada pelo artigo 165 do CTN e a compensação, pelo seu artigo 170. Informa que, no caso concreto, a contribuinte apresentou uma relação de Declarações de Compensação Eletrônicas para extinção de seus débitos (CNPJ 02.429.143/000149) e dos débitos de sua sucessora (CNPJ 04.172.213/000151), relacionados ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, que perfazia o valor de R\$ 8.291.082,07.

Após o deferimento do crédito pleiteado, verificou-se sua insuficiência para extinção da totalidade dos débitos declarados, remanescendo débitos (PER/DCOMP nº 11776.82162.280806.1.3.028690 e nº 08333.61275.280806.1.3.022582).

A DRJ cita que, nos termos da IN SRF n° 255, de 2002, a qual dispõe sobre a DCTF, "apenas não será aceita a retificação da declaração que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições (art. 9°): I cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou, II em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal." (Fls 428/428v).

Ou seja, conforme análise da legislação cabível ao caso, não há vedação à retificação tanto da DCTF quanto da PER/DCOMP em virtude de extinção de pessoa jurídica (seja em incorporação, cisão ou fusão), pelo fato de se atribuir à sucessora a responsabilidade pelo crédito tributário da sucedida.

O acórdão informa ainda que:

"Prosseguindo, consulta ao sítio da internet do Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 422/424), aponta que a contribuinte, de fato, impetrou o MS n°1999.61.05.0060219, com o objetivo de "afastar a aplicação das normas veiculadas n° 9.718/98, no tocante à alteração do conceito de faturamento, base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como à majoração da alíquota da COFINS, sob o fundamento de inconstitucionalidade dos artigos 2°, 3°, 1°, e 8°."

E a documentação acostada às fls. 386/387 certifica que, revendo os autos do processo acima identificado, conforme decisão proferida pelo E. STF, "O Tribunal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1° do art. 3° da Lei n° 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte (LC 70/91, artigo 2°). A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar (CB/88, art. 195, parágrafo 4°)."

Também, certifica o trânsito em julgado da referida decisão em 10/02/2006." (fls. 428v).

Aduz que, embora ciente que a restituição do tributo cujo recolhimento fora a maior ou indevido, nos termos do artigo 165 do CTN, a legislação tributária requer a certeza e liquidez do crédito, sendo requerido prazo para a repetição ou compensação do indébito.

Nesse passo, alega que não houve a composição da base de cálculo da COFINS referente aos períodos de apuração de

novembro e dezembro/2003, consoante artigo 170 do CTN, comprovando a existência de contribuição nos períodos aludidos como o mencionado na decisão judicial. Informa que a análise fiscal se baseou nas declarações da contribuinte (PER/DCOMP, DIPJ e DCTF), inclusive quanto à origem do crédito e valores a serem compensados.

Informa que, na DCTF processada, não houve informação por parte da contribuinte acerca de ação judicial onde se questionasse exigibilidade de COFINS referente aos períodos de apuração mencionados (11/03 e 12/03), informando somente a existência de compensação de tais débitos via PER/DCOMP (n°s 29866.18701.140104.1.3.020000 e 06118.68012.140104.1.7.027925).

Diz que, embora intimada a esclarecer a origem de tais valores, nada foi dito a respeito de necessidade de retificação das PER/DCOMP e de DCTF relativa ao 4º trimestre de 2003, com vistas à exclusão dos aludidos períodos de apuração, por seu conhecimento do resultado definitivo da ação judicial já mencionada (transito em julgado em 10 de fevereiro de 2006), para que assim pudesse justificar a utilização de saldo negativo de IRPJ — ano-calendário de 2002) nas PER/DCOMP onde houve insuficiência de crédito.

Ou seja, a autoridade fiscal somente teve conhecimento de serem indevidos os débitos da COFINS já mencionados, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade. Assim, ante a situação narrada, e, em conseqüência da inércia da contribuinte, não cabem reparos na análise efetuada pela fiscalização.

Nos termos do voto recorrido:

"As PER/DCOMP nos 29866.18701.140104.1.3.020000 e 38459.52502.121203.1.3.020715 (esta última retificada pela de n° 06118.68012.140104.1.7.027925), promoveram a extinção, sob condição resolutória da ulterior homologação, dos débitos de COFINS dos PA 11/03 e 12/03 na data de suas transmissões, em 12/12/2003 e 14/01/2004, respectivamente, situação que permaneceu inalterada, por não ter havido retificação/cancelamento das citadas PER/DCOMP.

E referida extinção dos débitos de COFINS dos PA 11/03 e 12/03 foi convalidada com a homologação da compensação feita pela autoridade preparadora, o que não se está mais em discussão." (fl. 429)

Prossegue, informando que a competência das Delegacias de Julgamento é restrita a "apreciar manifestações contra indeferimento de reconhecimento de crédito ou não homologação das compensações decorrentes de pedidos ou declarações já apreciados pela unidade de origem, nos termos em que ali formalizados." (fl. 429/429v).

Assim, considerando os termos da defesa apresentada, tendo em vista o exaurimento do crédito correspondente ao saldo negativo

de IRPJ, ano-calendário de 2002, na extinção da COFINS dos períodos de apuração de 11 e 12/03, com homologação expressa pela autoridade competente, entende que o julgamento do caso em tela resultaria em retificação da PER/DCOMP (n°s 29866.18701.140104.1.3.020000 e 06118.68012.140104.1.7.027925), já que, em relação a estas, houve homologação parcial ou ausência de homologação.

Acresce, que a legislação citada no voto, referente à compensação, permite a retificação da PER/DCOMP em casos de inexatidão material, mas somente na pendência de decisão administrativa, motivo pelo qual não é possível a retificação de declaração de compensação por ocasião de manifestação de inconformidade, já que os pedidos devem ser analisados pela DRF num primeiro momento.

Ressalta que a apresentação de PER/DCOMP não é pedido, mas sim o meio pelo qual se formaliza a compensação, nos termos do artigo 74, §1° da Lei n° 9430/96, e por onde se tem a extinção do crédito tributário. Assim, deve-se atentar ao disposto no mencionado artigo 74 para se proceder à compensação.

Ainda, informa ser dever legal da contribuinte recolher a obrigação tributária no prazo de vencimento, e não procedendo assim, há o acréscimo de juros de mora, independente do motivo da falta, nos termos do artigo 161 do CTN, sendo cabível ainda a imposição de penalidade adequada ao caso concreto.

Cita o artigo 61 da Lei nº 9430/96, que regulamentou a incidência de juros e multa de mora em relação ao crédito tributário em atraso, esclarecendo que os juros moratórios são devidos também durante o período de suspensão da exigibilidade por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, artigo 5°).

Informa que havendo respaldo legal para a exigência de multa e juros de mora, não cabe à instância administrativa a discussão sobre constitucionalidade, sendo esta discussão competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, a decisão do acórdão é no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não homologar as compensações trazidas à litígio.

Cientificada em 3 de setembro de 2009 (fl. 434) apresentou Recurso Voluntário (fls. 435/450), tempestivamente, em 5 de outubro do mesmo ano.

Em suas razões de recurso, inicia por destacar que a recorrente ("CPFL") detinha crédito passível de compensação decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002, no importe de R\$8.291.082,07, bem como que já ocorrera, por parte da DRJ, o reconhecimento e ratificação do valor integral do aludido direito creditório. Por tal razão, diz não ser mais motivo de discussão o tipo e o valor desse crédito.

Prossegue, destacando as compensações realizadas pela "DRAFT I", de novembro e dezembro/2003, trecho que ora transcrevo para maior elucidação:

"DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS PELA DRAFT (novembro e dezembro/2003)

Ante a existência do referido crédito passível de compensação, a CPFL efetivou/transmitiu diversas Declarações de Compensação DCOMPs, as quais se encontram elencadas às fls. 428, no acórdão ora recorrido.

Contudo, para o presente caso, restringir-se á à análise de quatro DCOMPs apenas, documentos estes que são o cerne da questão e que demonstrarão, sem qualquer sombra de dúvidas, que a CPFL não deixou de extinguir débitos tributários devidos aos cofres públicos, nem compensou seus débitos com créditos inexistentes. Esclareça-se aqui que das quatro DCOMPs apenas duas (DCOMP n° 11776.82162.280806.1.3.028690 e DCOMP n° 08333.61275.280806.1.3.022582) são objeto de não homologação nos presentes autos ora combatida, no entanto, as outras duas (DCOMP n°38459.52502.121203.1.3.020715 e DCOMP n° 29866.18701.140104.1.3.020000) são de extrema, relevância para a demonstração da existência do crédito, eis que realizadas indevidamente e merecedoras de cancelamento e recomposição do crédito do contribuinte utilizado nas DCOMPs objeto do presente recurso.

Assim, para começar a análise do ocorrido, verificar-se-á as DCOMPs entregues/transmitidas para extinção de débitos da empresa DRAFT I PARTICIPAÇÕES S/A, que, posteriormente, foram reconhecidos como indevidos:

DCOMP n° 38459.52502.121203.1.3.020715; (posteriormente retificado pela DCOMP n° 06118.68011.140104.1.7.027925) DCOMP n° 29866.18701.140104.1.3.020000;

Para melhor entendimento do que ocorreu nas referidas declarações de compensação, tratar-se-á das declarações de forma individualizada (DCOMPs anexas). Confira-se:

- a) DCOMP n° 38459.52502.121203.1.3.020715 (posteriormente retificada pela DCOMP n° 06118.68011.140104.1.7.027925)
- A presente compensação foi transmitida originalmente em 12/12/2003 e, posteriormente, retificada em 14/01/2004. A DCOMP visava a extinção de dois débitos:
- (i) PIS/PASEP 6912 Período de Apuração: novembro/2003 vencimento:

15/12/2003 valor: R\$ 2.763,29; e (ii) COFINS 2172

Período de Apuração: novembro/2003 vencimento:

15/12/2003 valor: R\$ 5.024,16.

O crédito utilizado para compensação era oriundo da empresa DRAFT CNPJ nº 02.429.143/000149, empresa incorporada pela CPFL em 30/11/2004, referente ao saldo negativo de IRPJ anocalendário 2002, o qual, conforme visto, foi deferido integralmente, no montante de R\$ 8.291.082,07.

b)DCOMP n° 29866.18701.140104.1.3.020000 - A presente compensação foi transmitida em 14/01/2004 e visava a extinção de dois débitos:

(i) PIS/PASEP 6912 Período de Apuração: dezembro/2003 vencimento: 15/01/2004 valor: R\$ 397.427,32, e (ii) COFINS 2172 Período de Apuração: dezembro/2003 vencimento: 15/01/2004 valor: R\$ 722.595,13.

O crédito utilizado para compensação era oriundo da empresa DRAFT CNPJ n° 02.429.143/000149, empresa incorporada pela CPFL em 30/11/2004, referente ao saldo negativo de IRPJ anocalendário 2002, o qual, conforme visto, foi deferido integralmente, no montante de R\$ 8.291.082,07." (fl. 437/438).

Mais adiante, diz:

"...junta-se neste recurso os pedidos de cancelamento da DCOMPs nº 06118.68011.140104.1.7.027925 (DCOMP "original" nº 38459.52502.121203.1.3.020715) e 29866.18701.140104.1.3.020000, bem como das DCTFs de novembro e dezembro/2003.

Com efeito, nas DCTFs foram excluídos os valores devidos a título de COFINS de novembro e dezembro/2003, uma vez que relativos às receitas financeiras da DRAFT, e as DCOMPs de cadastrados seus pedidos cancelamento, demonstrando, assim, que os valores ali indicados como crédito não poderiam ser ali utilizados, já que indevidas as contribuições sociais, ou seja, passíveis de serem utilizados em n° compensações, como feito nas DCOMPs 11776.82162.280806.1.3.028690 е 08333.61275.280806.1.3.022582."

Reitera os demais termos trazidos com sua impugnação.

Em seguida, a C. 2 Turma da 2 Câmara, proferiu Resolução nos seguintes

termos:

Trata- se de Declarações de Compensação homologadas parcialmente ou simplesmente não homologadas, quais sejam os PER/DCOMP de nº 11776.82162.280806.1.3.028690 e de nº 08333.61275.280806.1.3.022582, remanescendo, portanto,

em aberto os débitos de IRPJ (cód. 2362) nos valores de R\$ 3.952,61 e R\$ 1.019.870,77.

A recorrente apurou saldo negativo de IRPJ, no anocalendário de 2002, no montante de R\$ 8.291.082,07, o qual foi aceito e deferido pela autoridade fiscal, passível, portanto, de compensação. Assim sendo, procedeu-se à compensação da COFINS, considerada devida, em novembro e dezembro de 2003. Ocorre que, no anocalendário de 2006, a recorrente obteve decisão favorável, transitada julgado, onde foi considerada em inconstitucional incidência dessa contribuição receitas financeiras (COFINS) sobre as (Lei nº 9718/1998).

Como as compensações dos meses de novembro e dezembro de 2003 foram feitas com a COFINS incidente sobre receitas financeiras, a qual foi considerada indevida por decisão transitada em julgado do STF, a recorrente entendeu por bem desconsiderar essas compensações e efetuou compensação com novos débitos tributários no consubstanciados PER/DCOMP de nas no 11776.82162.280806.1.3.028690 de P 08333.61275.280806.1.3.022582.

A DRJ manteve a decisão da autoridade fiscal de não homologação essas compensações uma vez que a recorrente não havia procedido a retificação do Per/DComp original que efetuou a compensação da COFINS sobre receitas financeiras, bem como não retificou a DCTF que havia indicado o mesmo débito da COFINS. Portanto, o crédito foi considerado não declarado, passando a ser devido o débito, em consequência.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente trouxe o Pedido de Cancelamento dos PerDComps onde constavam a compensação da COFINS relativa aos meses de novembro e dezembro de 2003, o qual foi enviado em 2 de outubro de 2009, bem como a Declaração de Retificação das DCTFs, enviado em 5 de outubro de 2009 (fls 499 a 505).

Como foi apresentado Pedido de Cancelamento dos PerDComps e DCTF retificadora, converteu-se esse julgamento em diligência tendo em vista a necessidade do retorno à Delegacia da Receita Federal de origem a fim de:

- confirmar a efetivação dos pedidos de cancelamento formalizado nas DCOMPs nº 06118.68011.140104.1.7.027925 (DCOMP "original" nº 38459.52502.121203.1.3.020715) e 29866.18701.140104.1.3.020000, bem como das DCTFs de novembro e dezembro/2003 nos sistemas da Receita Federal;

S1-C4T2 Fl. 483

- caso confirmado o cancelamento das DComps, informar os efeitos dele decorrentes;

- se houve confirmação do cancelamento das DCOMPs, a unidade de origem deverá proceder a verificação da documentação comprobatória dos valores constantes da "Memória de Cálculo da COFINS — novembro e dezembro/2003" — , bem como analisar o direito creditório pleiteado pela contribuinte em seu Recurso Voluntário; e,

- ao final, dê-se ciência do relatório da diligência à recorrente para que se manifeste, querendo, no prazo de 30 dias.

A resposta da Diligência veio as fls.532 (Retorno de Resolução) dos autos nos seguintes termos:

Em atenção à requisição de diligência advinda do E. CARF 1 Seção de Julgamento (fls. 507/515), informo haver juntado ao presente as laudas 517/531 que auxiliaram na formação da convicção a seguir esposada, consubstanciada nas respostas aos quesitos formulados.

1. Pelo que constam das fls. 517 e 518, reconhece-se a recepção documentos canceladores n''dos 02086.06466.051009.1.8.02-9403 P 31175.29770.021009.1.8.02- 0666 nos sistemas da RFB, assim da **DCTF** retificadora como 00001.002.009/42085016, que excluiu os débitos de PIS/PASEP e da COFINS referentes aos meses de novembro de dezembro de 2003. Entretanto, cabe salientar que tais declarações não "alimentaram" os sistemas de cobrança desse órgão fazendário tendo em vista o que dispunham o parágrafo único, art. 82, da IN/RFB n" 900/08 (cancelamento das DComp) e art. 11, §2", III, da IN/RFB n" 903/08 (retificação da DCTF), ambas vigentes no momento da apresentação dos documentos em foco.

Do exposto acima, verifica-se que os pedidos de cancelamento das declarações de compensação foram indeferidos, vez que apresentados após a ciência do respectivo despacho decisório pelo sujeito passivo. Por oportuno, registre-se que caso a 2" instancia julgadora entenda por recepcionar e deferir os aludidos pedidos de cancelamento, o resultado de tal decisão refletiria sobremaneira no resultado do processo, pois os valores dos débitos insertos nos documentos cancelados reverteriam em forma de crédito compensável ao declarante.

3. Tendo em vista o discorrido no item anterior, analisei a documentação carreada aos autos pelo sujeito passivo, verificando sua similitude com os valores declarados em sua DIPJ constantes das atinentes DIRF, o que acarretaria inexistência de créditos tributários referentes ao PIS/PASEP e a COFINS relativos a novembro e dezembro de 2003. Isto posto, simulei as compensações em comento (expurgadas as consubstanciadas nas DComp 06118.68011 e 29866.18701) no sistema SAPO (fls. 524/531) resultando na homologação total das DComps apresentadas (11776.82162280806.1.3.028690 e 08333.61275280806.1.3.022582).

É o relatório.

S1-C4T2 Fl. 485

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

No presente caso, a contribuinte apresentou as seguintes Declarações de Compensação Eletrônicas para extinção de débitos próprios (CNPJ 02.429.143/0001-49 - DRAFT) e de débitos de sua sucessora (CNPJ 04.172.213/0001-51 - Piratininga), vinculados ao crédito próprio de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (R\$ 8.291.082,07):

crédito próprio: SN de IRPJ AC 2002			
débitos próprio		débitos sucessora	
PER/DCOMP		PER/DCOMP	
original	retificadora	original	retificadora
34603.66383.271103		07232.86567.231006	
34487.53750.011203		11776.82162.280806	
33993.21738.011203		08333 61275 280806	
19993.27001.011203		08305.84144.280806	
19874.25531.011203			
42700.17230.011203			
01498.48461.011203			
04525.70533.011203			
42081.81288.241104			
38270.80786.011203			
05600.24087.011203			
06660.85185.221203			
38459.52502.121203	06118.68012.140104		
29866:18701:140104			
41012.98616.160104			
42572.66536.020204			
23977.34223.120204			
29502.71961.270204			
19623.84812.300404			
23813.08021.140604			
09694.65793.300404	10148.28039.140604	-	
03747.64458.140604			
12192.91908.140504	36918.00340.140604		
27410.82683.280504	17168.97738.140604		
36180.85644.140604			
00722.86218.290604			
37315.88241.160704			
25444.42216.290704			
17342.51381.110804			
38086.55561.271204			

S1-C4T2 Fl. 486

Esclareça-se aqui que das quatro DCOMPs destacadas em negrito no quadro acima apenas duas, a DCOMP n° 11776.82162.280806.1.3.02-8690 e a DCOMP n° 08333.61275.280806.1.3.02-2582 são objeto de não homologação nos presentes autos, no entanto, outras duas, as DCOMP n°38459.52502.121203.1.3.02-0715 (enviada 12/12/2003) e a DCOMP n° 29866.18701.140104.1.3.02-0000 (enviada 14/01/2004) são de extrema relevância para a demonstração da existência do crédito, eis que segundo a Recorrente foram realizadas indevidamente e merecedoras de cancelamento e recomposição do crédito utilizado nas DCOMPs objeto do presente recurso.

Pois bem.

Tendo sido deferido integralmente o direito creditório pleiteado de R\$ 8.291.082,07, conforme expressamente indicado no r. Despacho Decisório deste processo, este se mostrou insuficiente para a extinção da totalidade dos débitos declarados, remanescendo em aberto os débitos da sucessora informados nas PER/DCOMP n° 11776.82162.280806.1.3.12-8690, no importe de R\$ 3.952,61 e no de n° PER/DCOMP 08333.61275.280806.1.3.02-2582, no importe de R\$ 1.019.870,77.

Em seguida, por ora da manifestação de inconformidade, a sucessora CPFL, interessada no presente processo, alega que as PER/DCOMP da sucedida, de n°s 29866.18701.140104.1.3.02-0000 e 38459.52502.121203.1.3.02-0715 (esta última retificada pela de nº 06118.68012.140104.1.7.02-7925), cuja compensação foi homologada, foram apresentadas para extinção de débitos de COFINS (meses 11/03 e 12/03), os quais, por força de decisão judicial transitada em julgado (RE nº 468511 — MS nº 1999.61.05.006021-9), tornaram-se indevidos, gerando, assim, novo direito creditório (pagamento indevido ou a maior), suficiente para a compensação pretendida, relativamente aos débitos da sucessora CPFL apresentados posteriormente nas PER/DCOMP não homologadas e/ou homologadas parcialmente pela decisão recorrida proferida nestes autos de número (a 11776.82162.280806.1.3.02-8690 homologada parcialmente e a de 08333.61275.280806.1.3.02-2582 não homologada).

Ou seja, após ter sido declarada a inconstitucionalidade pelo STF do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS, os débitos relativos a tais contribuições compensados nas PER/DCOMPs de numero 29866.18701.140104.1.3.02-0000 e 38459.52502.121203.1.3.02-0715 (retificada pela de nº 06118.68012.140104.1.7.02-7925) apresentadas pela sucedida DRAFT deixaram de existir, restando assim o respectivo crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 que tinha sido utilizado nos pedidos de compensações anteriores acima indicados.

Portanto, o crédito utilizado na compensação objeto da não homologação pela D. Autoridade nestes autos teve sua origem no recolhimento indevido, relativamente ao PER/DCOMP n° 29866.18701.140104.1.3.02-0000 enviado em 14/01/2004 no valor de R\$ 722.595,13 (competência dezembro de 2003) e no PER/DCOMP n° 38459.52502.121203.1.3.02-0715 enviado em 12/12/2003, no valor de R\$ 5.024,16 (competência novembro de 2003).

Como a atualização dos créditos deu-se a partir da data do envio dos PER/DCOMP's n° 29866.18701.140104.1.3.02-0000 e n° 38459.52502.121203.1.3.02-0715, isso é, a partir de janeiro/2004 para o crédito de R\$ 5.024,16 e, a partir de fevereiro/2004 para o crédito de R\$ 722.595,13, com a aplicação da taxa SELIC o créditos de R\$ 5.024,16 perfez o

S1-C4T2 Fl. 487

montante de R\$ 7.154,91 e, o crédito de R\$ 722.595,13 o valor de R\$ 1.019.870,76, em 28/06/2006.

A Recorrente, por sua vez, em 28/08/2006 apresentou após o r. Despacho Decisório o pedido de cancelamento das PER/DCOMPs antigas indicadas no parágrafo anterior, para que o respectivo crédito de saldo negativo de IRPJ de 2002 que restou fosse compensado com os débitos das PER/DCOMPs 11776.82162.280806.1.3.02-8690 e 08333.61275.280806.1.3.02-2582, apresentadas pala sucessora PIRATININGA - CPFL.

A DCOMP 11776.82162.280806.1.3.02-8690 visa a extinção de débito de IRPJ - código 2362, do período de apuração de julho/2006, vencimento em 31/08/2006, no valor: R\$ 7.154,91 e a DCOMP 08333.61275.280806.1.3.02-2582 visa a extinção do débito de IRPJ - código 2362, do período de apuração de julho/2006, com vencimento em 31/0812006 - valor: R\$ 1.019.870,77.

Importante ressaltar, que a demonstração da composição da base de cálculo da COFINS dos períodos de apuração de 11/2003 e 12/2003 está indicada na ficha 26 A - cálculo da COFINS - Regime Cumulativo (páginas 11 e 12 da DIPJ/2004 - ano-calendário 2003, entregue pela DRAFT): (i) os valores relativos às receitas financeiras utilizadas como base de cálculo para apuração das contribuições devidas (linha 09), e (ii) os valores recolhidos/compensados pela DRAFT a título de COFINS (linha 39).

Também foi apresentado pela Recorrente aos autos, junto com o Recurso Voluntário, a memória de cálculo utilizada pela DRAFT para apuração da COFINS devida em novembro e dezembro/2003, com valores indicados constantes da DIPJ/2004. Inclusive, o valor apurado na memória de cálculo como "remuneração do capital próprio" é indicado na DIPJ - na ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral - na linha 23 - RECEITA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (R\$ 23.948.119,55), demonstrando assim a consistência das apurações.

Ademais, cabe salientar que a DRAFT por se tratar de empresa de participações, ou seja, cujo objeto social era investimentos em outras sociedades/companhias, não detinha receitas oriundas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, todas suas receitas eram integralmente vindas de suas participações, ou seja, de cunho financeiro. Assim sendo, o afastamento pela decisão do Supremo Tribunal Federal do alargamento da base de cálculo, da incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas financeiras, determinou que todos os recolhimentos realizados pela empresa desde a entrada em vigor da Lei nº 9.718/98 até a vigência das leis que trouxeram a não cumulatividade fossem tidos como indevidos.

E para por uma pá de cal em qualquer discussão sobre a demonstração adequada da composição da base de cálculo, a resposta da diligência confirma que a Recorrente realmente teria apresentado os documentos de cancelamento das compensações relativas aos débitos com PIS/COFINS após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, bem como foi feita a recomposição dos valores constantes no PER/DCOMPs sem os débitos de PIS e a COFINS relativos aos meses de novembro e dezembro de 2003 (fls. 524/531), cujo resultado seria a homologação completa dos dois pedidos constantes nas DComps apresentadas e objeto de discussão neste processo, de numero 11776.82162280806.1.3.028690 e 08333.61275280806.1.3.022582.

S1-C4T2 Fl. 488

Em atenção à requisição de diligência advinda do E. CARF 1 Seção de Julgamento (fls. 507/515), informo haver juntado ao presente as laudas 517/531 que auxiliaram na formação da convicção a seguir esposada, consubstanciada nas respostas aos quesitos formulados.

1. Pelo que constam das fls. 517 e 518, reconhece-se a recepção dos documentos canceladores nº 02086.06466.051009.1.8.02-9403 e 31175.29770.021009.1.8.02-0666 nos sistemas da RFB, assim como da DCTF retificadora nº 00001.002.009/42085016, que excluiu os débitos de PIS/PASEP e da COFINS referentes aos meses de novembro de dezembro de 2003. Entretanto, cabe salientar que tais declarações não "alimentaram" os sistemas de cobrança desse órgão fazendário tendo em vista o que dispunham o parágrafo único, art. 82, da IN/RFB nº 900/08 (cancelamento das DComp) e art. 11, §2º, III, da IN/RFB nº 903/08 (retificação da DCTF), ambas vigentes no momento da apresentação dos documentos em foco.

Do exposto acima, verifica-se que os pedidos de cancelamento das declarações de compensação foram indeferidos, vez que apresentados após a ciência do respectivo despacho decisório pelo sujeito passivo. Por oportuno, registre-se que caso a 2" instancia julgadora entenda por recepcionar e deferir os aludidos pedidos de cancelamento, o resultado de tal decisão refletiria sobremaneira no resultado do processo, pois os valores dos débitos insertos nos documentos cancelados reverteriam em forma de crédito compensável ao declarante.

3. Tendo em vista o discorrido no item anterior, analisei a documentação carreada aos autos pelo sujeito passivo, verificando sua similitude com os valores declarados em sua DIPJ constantes das atinentes DIRF, o que acarretaria inexistência de créditos tributários referentes ao PIS/PASEP e a COFINS relativos a novembro e dezembro de 2003. Isto posto, simulei as compensações em comento (expurgadas as consubstanciadas nas DComp 06118.68011 e 29866.18701) no sistema SAPO (fls. 524/531) resultando na homologação total das DComps apresentadas (11776.82162280806.1.3.028690 e 08333.61275280806.1.3.022582).

Sendo assim, a matéria dos autos é relativa a parte dos pedidos de compensação dos créditos que não foram homologados oriundos dos PER/DCOMP de nº **11776.82162**.280806.1.3.028690 e de nº **08333.61275**.280806.1.3.022582, remanescendo, portanto, em aberto os débitos de IRPJ (cód. 2362) nos valores de R\$ 3.952,61 para o primeiro PER/DCOMP e o valor de R\$ 1.019.870,77 para o segundo PER/DCOMP, ambos do mês 07/2006.

Importante destacar que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 no importe de R\$ 8.291.082,07 foi integralmente reconhecido no r. Despacho Decisório, inexistindo discussão em relação a regularidade do respectivo crédito.

S1-C4T2 Fl. 489

Ou seja, este direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, foi utilizado em diversas declarações de compensação. Os saldos credores utilizados pela Recorrente, especificamente, para as declarações de compensação aqui tratadas foram objeto de reversão de duas declarações de compensação apresentadas anteriormente pela empresa DRAFT (DCOMPs nº 06118.68011.140104.1.7.02-7925 e 29866.18701.140104.1.3.02-0000).

Essa reversão se deu em virtude do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em 15.02.06 do Recurso Extraordinário nº 468.511 interposto pela DRAFT nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 1999.61.05.006021-9, o qual declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98.

Após ter sido decidido a matéria pelo STF, a Recorrente apresentou em 28/08/2006 pedido de cancelamento dos PER/DCOMPs e das respectivas DCTFs para que os débitos relativos ao PIS e a COFINS fossem excluídos das compensações, para que restasse saldo negativo de IRPJ de 2002.

Desta forma, a matéria a ser discutida nos autos é relativa a possibilidade de se aceitar o cancelamento das DCOMPs com a apresentação das novas discutidas nestes autos e a retificação da DCTF após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, com a exclusão dos débitos relativos a PIS/COFINS sobre receitas financeiras.

Da analise dos Demonstrativos Analítico de Compensação de fls. 524/531 pode-se verificar que se as compensações forem feitas com a exclusão dos débitos de PIS/COFINS, além das PER/DCOMPs serem totalmente homologadas, resta um saldo positivo de crédito no importe de R\$ 309.400,79, não deixando dúvida de que o crédito que a Recorrente pretende usar é liquido, certo e suficiente para compensar com os débitos de IRPJ indicados nos pedidos de compensação objeto deste processo.

Em relação a retificação da DCTF, esta C. Turma segue a linha de entendimento de pode ser retificada após o r. despacho decisório. A Título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVA ÇÃO dO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCO MP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PE R/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada. DCTF RETIFICADORA. PRAZO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de o contribuinte proceder à retificação das DCTFs extinguese após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência dos corre spondentes fatos geradores. Recurso Voluntário Negado

S1-C4T2 Fl. 490

Crédito Tributário Mantido (Processo - 10880.967614/2012-19) - Terceira Seção de Julgamento.

Entretanto, em relação ao cancelamento dos PER/DCOMPs, a legislação e a jurisprudência deste E. CARF/MF não permite sua retificação após o r. Despacho Decisório.

Porém, para que se evite enriquecimento ilícito ao Erário, e para garantir o direito ao uso do crédito da Recorrente, entendo que o Recurso Voluntário da Recorrente deve ser provido para declarar a inexistência dos débitos de PIS/COFINS indicados nas PER/DCOMPs anteriores e homologar totalmente as compensações indicadas nas DComps 11776.82162280806.1.3.028690 e 08333.61275280806.1.3.022582 no importe de R\$ 3.952,61 para o primeiro PER/DCOMP e no valor de R\$ 1.019.870,77 para o segundo, reconhecendo o crédito até este valor acima indicado.

Por fim, entendo importante ressaltar que não é matéria a ser analisada nestes recurso a quantidade de crédito que deve ser reconhecido, eis que o montante total (R\$ 8. 291.082,07) já fora reconhecido em outro processo e confirmado pelo r. Despacho Decisório, restando para discutir nestes autos apenas o deferimento ou não dos pedidos de homologação das compensações acima indicadas.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves